



## Lei n.º 1.695 de 1º. de setembro de 2008

**Estabelece regime especial para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o art. 103, IX da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Manga, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVOU, e eu, Joaquim de Oliveira Sá Filho, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos do regime especial previsto nesta Lei, vedada a aplicação de qualquer outro, estatutário ou celetista.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas por instituições públicas;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, para execução de serviços nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

*Joaquim de Oliveira Sá Filho*  
Joachim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - admissão de profissional comprovadamente habilitado para o desempenho de funções relativas a Programas mantidos com os Governos Federal ou Estadual, ressalvados os respectivos termos e condições;

VIII - admissão de profissionais para substituição de funcionários em situação de licença à gestante, licença-paternidade, afastado por motivo de moléstia, acidente do trabalho ou casos semelhantes, que incapacitam ou impedem o servidor de prestar seu labor;

IX - atendimento a outras situações temporárias de excepcional interesse público, observados os requisitos de que trata o §1º deste artigo.

§1º. Para os fins desta Lei, são condições obrigatórias e cumulativas para a contratação temporária:

I - a formalização de Termo de Justificação da necessidade da contratação, autorizado pelo Prefeito Municipal, com indicação precisa do motivo, da previsão legal, do prazo, do número de contratados, das funções e dos valores da remuneração de cada um deles.

II - a determinabilidade temporal do contrato, a se exaurir de pleno direito ao término do prazo fixado ou mediante a cessação da situação excepcional que lhe deu causa;

III - a temporariedade da função, vedada a contratação temporária de pessoal para o desempenho de atribuições de caráter permanente, exclusivas de ocupantes de cargos públicos;

IV - a excepcionalidade do interesse público, vedada a contratação temporária de pessoal para o atendimento de situações comuns da rotina administrativa.

§2º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Joachim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constantes do quadro de lotação da instituição.

§4º. As contratações de profissionais para substituir funcionários afastados por motivos de licença à gestante, licença-paternidade, por moléstia, acidente de trabalho e outros casos análogos nos termos desta lei, deve ocorrer em caráter excepcional tendo em vista que o município de Manga não possui recursos financeiros suficientes para manter em definitivo, em seu quadro funcional, servidores concursados para exercerem o papel de substituição dos servidores a serem substituídos nas condições citadas, ate porque o numero que se tem de servidores afastados é consideravelmente alto e por um período curto.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei prescinde de concurso público e será realizado através de processo seletivo simplificado, ressalvadas as hipóteses de que tratam os incisos I, II e VIII do art. 2º, ou mediante análise do respectivo *curriculum vitae*, à vista da capacidade técnica ou científica do profissional.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – doze meses, nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e XI do art. 2º;
- II – de até 120 (cento e vinte) dias, nos casos do inciso VIII;
- III – dois anos, nos casos dos incisos VI e VII do art. 2º.

Parágrafo único: É admitida a prorrogação dos contratos uma única vez, por igual período.

Art. 5º. - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

João de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos em que seja constitucionalmente permitida a acumulação de cargos, empregos e funções.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e vencimentos do servidor público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, a ser fixada, neste último caso, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos demais casos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

*Joachim A. Amaro & Filho*  
Joachim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

5

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

III - por iniciativa e conveniência da Contratante.

Parágrafo único - A extinção do contrato não gera para o contratado o direito de indenização trabalhista ou de qualquer outra natureza estranha ao regime especial previsto nesta Lei.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. O Regime Previdenciário dos servidores contratados é o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.642 de 05 de setembro de 2006.

Manga, 1º de setembro de 2008.

*Joaquim de Oliveira Sá Filho*  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal

**JOAQUIM DE OLIVEIRA SÁ FILHO**  
Prefeito Municipal